

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 3.506, de 2004

Proíbe a construção de penitenciárias, presídios ou similares dentro do perímetro urbano dos Municípios Brasileiros e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**

Relator: Deputado **ALEXANDRE SANTOS**

I - Relatório

A proposta ora em exame proíbe a construção de penitenciárias federais, presídios ou outros estabelecimentos similares dentro do perímetro urbano. Por outro lado, condiciona a autorização para a construção de tais estabelecimentos à consulta prévia da população da área urbana, determinando que os estabelecimentos carcerários a serem construídos deverão dispor de Relatório de Impacto Ambiental fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo. O texto determina, ainda, que a construção de estabelecimentos carcerários somente poderá constar do orçamento federal depois de atendidas as exigências supramencionadas. Finalmente, o Autor prevê a necessidade de regulamentação da norma, para o que dá um prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da lei decorrente desta proposição.

Distribuído inicialmente para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto de lei recebeu do relator, Deputado Renato Casagrande, parecer favorável, na forma de substitutivo. A esta



3F9F559546

Comissão de Desenvolvimento Urbano cabe apreciar a matéria quanto a suas repercussões de caráter urbanístico.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Tem razão o nobre Autor quando manifesta sua preocupação com os critérios para a construção de estabelecimentos carcerários, tendo em vista o incremento dos problemas relacionados à segurança pública em nossas cidades, mesmo aquelas de médio porte. A presença de uma unidade prisional em uma determinada área representa um transtorno e um risco para a população ali residente, considerando a desvalorização imobiliária decorrente, as movimentações policiais e a possibilidade de ocorrência de fugas.

É, portanto, bastante oportuna a iniciativa que ora se apresenta. Contudo, o texto oferecido à análise incorre em alguns equívocos que, se não corrigidos, podem comprometer a eficácia da proposta. O principal deles diz respeito à contradição existente entre o art. 1º da proposição, que proíbe a construção de estabelecimentos carcerários em área urbana, e o seu art. 2º, que admite a autorização para a construção desses estabelecimentos desde que seja consultada a população. Esse problema foi apontado pelo relator que nos antecedeu na análise, nobre Deputado Renato Casagrande, que atentou, inclusive, para o fato de que dificilmente as pessoas vão opinar favoravelmente à instalação de um presídio em sua vizinhança.

Outros pontos equivocados são a previsão de regulamentação da norma no prazo de noventa dias a partir de sua publicação, inadequada do ponto de vista da constitucionalidade, e a cláusula revogatória genérica, que contradiz a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual traz regras para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Esses problemas, no entanto, foram sanados pelo substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A opção do relator naquela Comissão foi a de submeter a construção de estabelecimentos prisionais, termo adotado por sua correção técnica, a licenciamento ambiental, o que garante a participação, em audiência pública, da população interessada. Ressalte-se que o licenciamento ambiental, ao contrário do que pode parecer, ele envolve também o meio antrópico, ou seja, relativo à presença humana, e às questões socioeconômicas.

Vale observar, finalmente, que os municípios, independentemente da aprovação desta proposta, dispõe de mecanismo para avaliar o impacto da instalação de estabelecimentos prisionais em seu território. Trata-se do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), introduzido no cenário da legislação federal pelo Estatuto da Cidade. Segundo essa norma legal, lei municipal deve definir os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do poder público municipal. Note-se que, em tese, mesmo os empreendimentos federais ou estaduais, como os presídios, estariam sujeitos ao EIV, visto que, via de regra, tais empreendimentos também precisam de licença do Poder Público municipal (os chamados alvarás de construção e de funcionamento).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.506, de 2004, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ALEXANDRE SANTOS**
Relator

